



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 03/2022

Crime de Receptação qualificada (art. 180, §1 do CP).
Delito precedente não patrimonial. Tipicidade penal.

NOTA TÉCNICA Nº 03/2022

Nota Técnica nº: 03/2022/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Refêrência: Consulta

Assunto: Crime de Receptação. Infração penal precedente não patrimonial.

Tipicidade penal.

Trata-se de consulta realizada a esse CENTRO DE APOIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à possibilidade de tipificação penal do crime previsto no art. 180, § 1º, do CP (*receptação qualificada*) nas hipóteses de comercialização de produtos oriundos de delito precedente de natureza não patrimonial.

É, em síntese, a consulta apresentada.

Necessário, antes de se adentrar precisamente ao tema objeto da consulta encaminhada, tecer considerações acerca do *caput* do art. 180 do CP. A redação do tipo é a seguinte:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

De plano, consigne-se que o crime em questão possui como bem jurídico a proteção patrimonial, tanto que se localiza no título II do Código penal - *Dos crimes contra o patrimônio*.

Leonardo Marcondes Machado, sobre a temática, ressalta:

“a receptação, em face do nosso atual ordenamento jurídico-penal, embora seja crime autônomo, configura-se como delito parasitário ou decorrente, o qual surge em razão de um crime anterior, também denominado de

pressuposto ou a quo, do qual se obtém o objeto material do crime de receptação¹”.

No ponto, arrimando-se a essa conclusão, tem-se que para a perfectibilização do delito, em sua forma primária, deve o agente *adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime*.

Da análise dos crimes precedentes

O ponto focal, aqui, o qual inclusive se imiscui na questão encaminhada a este centro, diz respeito à natureza jurídica do delito que precede as condutas previstas no *caput* do art. 180 do CP.

É que o tipo penal descreve as condutas de *adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar* seguidas da expressão “**produto de crime**”.

Com efeito, o imbróglio jurídico reside na seguinte questão: a infração penal precedente deve necessariamente possuir natureza patrimonial?

Neste ponto, a despeito de haver entendimento acerca da necessidade de que o crime precedente deva ser de natureza patrimonial², cumpre indicar que para a configuração do crime de receptação, parte da doutrina aponta para o fato de que o ilícito penal anterior não necessariamente deve possuir tal natureza. Nessa linha, Pierangeli assevera:

“Muito embora se trate de crime autônomo, a receptação é um delito acessório, sucedâneo ou consequencial (...), pois a sua existência depende da ocorrência de um crime anterior, que pode ou não ser patrimonial. Destarte, a coisa pode advir, inclusive, de um delito contra a Administração Pública³”

¹MACHADO, Leonardo Marcondes. *Receptação e crime pressuposto*. Disponível em <https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/39517/receptacao-e-crime-pressuposto-leonardo-marcondesmachado#:~:text=Natureza%20do%20Crime%20Pressuposto&text=Assim%2C%20i%20nexist%20recepta%C3%A7%C3%A3o%20de%20produto,delito%20anterior%20seja%20uma%20recepta%C3%A7%C3%A3o> 27 junho. 2008. Acesso em 18 out 2022.

²PESSINA, Enrico. *Enciclopedia Del Diritto Penale Italiano*. Ed. Società Editrice Libreria. Pag. 421.

³PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial*. 01 ed. São

No mesmo sentido, Rogério Tadeu Romano⁴ afirma que a receptação pode estar ou não relacionada a crime patrimonial anterior.

De se notar ainda que o próprio tipo penal não exige, explícita ou implicitamente, que o delito precedente para a tipificação do crime de receptação seja de natureza patrimonial⁵.

Dessa forma, é perfeitamente possível a configuração do crime patrimonial em estudo nas hipóteses em que as condutas definidas no art. 180 do CP relacionem-se a bens materiais ligados, p. ex, a crimes contra a administração pública (peculato), contra a fé pública (adulteração de sinal de sinal de veículo automotor), entre outros.

Nessa linha de raciocínio, interessante é a hipótese em que o agente, dolosamente, conduz veículo automotor cujos sinais identificadores não foram por ele adulterados ou remarcados. Referida conduta, muito embora não configure a prática do delito previsto no art. 311 do CP⁶, enseja, em tese, a prisão em flagrante pelo crime de receptação, notadamente por *conduzir coisa que sabe ser produto de crime*.

Ainda acerca do delito precedente, Leonardo Machado faz uma importante observação:

(...) mister se faz salientar que, obrigatoriamente, o ilícito penal anterior deva ser um crime, em sentido estrito. Assim, inexistente receptação de produto de mera contravenção penal (ex: não figura como receptor aquele que oculta os valores auferidos com a prática da mendicância, nos termos do art. 60 da Lei de Contravenções Penais)⁷.

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 609.

⁴ROMANO, Tadeu Rogério, jusbrasil.com.br/artigos/1427187650/algumas-annotacoes-sobre-o-crime-de-receptacao. Acesso em 03 de novembro e 2022

⁵SANCHES Cunha, Rogério. Manual de Direito penal. Parte especial. Ed. juspodivm. 2013, pag. 411.

⁶ Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento

⁷MACHADO, Leonardo Marcondes. Receptação e crime pressuposto. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 27, junho. 2008. Acesso em 22/11/2022.

Da análise do elemento subjetivo

Vencida essa primeira análise, passa-se ao estudo da figura descrita no art. 180, §1º, do CP, objeto principal da consulta encaminhada.

No ponto, vale a transcrição do referido dispositivo:

Receptação Qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Verifica-se, pois, que a figura qualificada do delito apresenta algumas das mesmas condutas descritas no *caput do art. 180, caput, do CP, tais como: adquirir, receber, transportar, conduzir ocultar*, seguidas, entretanto, de outras como: *ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou de qualquer forma utilizar (...) coisa que deve saber ser produto de crime*.

Observa-se com certa clarividência, portanto, que embora a forma qualificada apresente algumas das mesmas figuras previstas no *caput do art. 180, caput, do CP*, com ele não se confunde. É que na hipótese do parágrafo primeiro, exige-se que o autor da infração esteja *no exercício de atividade comercial ou industrial*, o que é dispensável na forma primária do delito.

Aqui, de se destacar que para efeito de configuração do tipo qualificado, pouco importa a regularidade do comércio, conclusão essa expressamente contida no art. 180, §2º do CP⁸.

Outro ponto que merece atenção na análise do art. 180, §1º, é aquele relacionado à locução “*coisa que **deve saber ser produto de crime***”.

⁸§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Isso porque, a leitura do tipo penal leva à conclusão de que a sanção penal prevista no §1º (forma qualificada) seria desproporcional em relação ao preceito secundário previsto no *caput* do mesmo artigo penal.

Tal incongruência residiria no fato de que o *caput* do art. 180 do CP, o qual indica que o agente age com dolo direto em relação aos fatos (*SABE ser produto de crime*), teria sanção menos gravosa (*reclusão de um a quatro anos, e multa*) do que a figura prevista no §1º, que revelaria mero dolo eventual, notadamente pela existência da expressão “DEVE SABER” contida no tipo (*reclusão de três a oito anos, e multa*).

Rogério Sanches Cunha, explicitando a problemática, assevera:

“a doutrina discute sobre a natureza jurídica da expressão deve saber contida no tipo. Para uns (minoría), trata-se somente de dolo eventual e, conseqüentemente, aquele que sabe (dolo direto) responde simplesmente pelo *caput*, modalidade mais rigorosa. Já para outros (maioría), a expressão sabe está contida naquela (deve saber), pois, se o legislador pretende punir mais severamente o agente que deveria ter conhecimento da origem criminosa do bem, é óbvia sua intenção em punir também aquele que tem conhecimento direto sobre a proveniência da coisa⁹”.

Essa última posição é a de Fernando Capez:

“A lei pretendeu punir não apenas quem sabe, mas até mesmo aquele que devia saber. Foi além, portanto; previu como qualificadora mais do que o dolo direto, razão pela qual a conduta de quem sabe encontra-se embutida na de quem deve saber, de fora que o § 1º do art. 180 alcança tanto o dolo direto (sabe) quanto o dolo eventual (deve saber). Não se trata de analogia ou interpretação extensiva, mas de declarar o exato significado da expressão (“deve saber” inclui o “sabe”), interpretação meramente declarativa, portanto. Se aquele que devia saber comete o crime, com maior razão responderá pela receptação qualificada o sujeito que sabia da origem ilícita do produto¹⁰”.

Uma vez verificado pela doutrina o aparente descompasso entre os preceitos secundários previstos do *caput* e no §1º (do art. 180 do CP), e as diversas formas de dolo, o que ensejaria eventual inconstitucionalidade, notadamente por afetação à proporcionalidade, a questão chegou ao STF, que

⁹SANCHES, Rogério. Manual de Direito penal. Parte especial. Ed. juspodivm. 2013, pag. 415.

¹⁰CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal volume 2 Ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 625

entendeu pela constitucionalidade do preceito secundário da figura qualificada¹¹.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a temática.

ERESP. RECEPÇÃO SIMPLES E QUALIFICADA. ART. 180, CAPUT, § 1º, DO CP.

In casu, conforme os autos, os embargados foram denunciados pela prática do delito de receptação qualificada, uma vez que, no mês de agosto de 2003, ficou constatado que eles tinham em depósito, no exercício de atividade comercial, diversos veículos que sabiam ser produto de crime. Processados, sobreveio sentença, condenando-os pela infração do art. 180, § 1º, do CP às penas de quatro anos e seis meses de reclusão em regime semiaberto e 30 dias-multa. Em sede de apelação, o tribunal a quo reduziu a pena para um ano e seis meses de reclusão, além de 15 dias-multa, sob o fundamento de que a pena estabelecida para o delito de receptação qualificada mostrava-se desproporcional à gravidade do crime. Segundo aquela corte, mais apropriada seria, na espécie, a fixação da pena nos limites previstos para a forma simples de receptação. Sobreveio, então, o RESP, ao qual, monocraticamente, foi negado seguimento, ensejando agravo regimental que também foi desprovido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal. Nos embargos de divergência (ERESP), o MP ressaltou que a Quinta Turma do STJ, bem como o STF, vêm pronunciando-se sobre a matéria contra a possibilidade de aplicar a pena prevista no art. 180, caput, do CP quando caracterizada a forma qualificada do delito. A defesa, por sua vez, assinalou que, se acolhida a argumentação do embargante, haveria uma punição muito mais severa à receptação qualificada, praticada com dolo eventual, do que a prevista para a modalidade simples, mesmo com dolo direto. Nesse contexto, a Seção entendeu que, apesar dos fundamentos defensivos no sentido de que não seria razoável o agravamento da sanção do tipo penal qualificado, que traz como elemento constitutivo do tipo o dolo eventual, não há como admitir a imposição da reprimenda prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada (crime autônomo). Assim, adotou o entendimento de que a pena mais severa cominada à forma qualificada do delito tem razão de ser, tendo em vista a maior gravidade e reprovação da conduta, uma vez que praticada no exercício de atividade comercial ou industrial. Observou tratar de opção legislativa, em que se entende haver a necessidade de repressão mais dura a tais condutas, por serem elas dotadas de maior lesividade. Desse modo, não existem motivos para negar a distinção feita pelo próprio legislador, atento aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial, como ocorre no caso, cuja lesão exponencial resvala num sem número de consumidores, todos vitimados pela cupidez do comerciante que revende mercadoria espúria. Inviável, pois, sem negar vigência ao dispositivo infraconstitucional em questão e sem ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade constitucionalmente previstos, impor ao paciente, pela violação do art. 180, § 1º, do CP, a sanção prevista ao infrator do caput do referido artigo. Diante disso, acolheu, por maioria, os embargos a fim de reformar o acórdão embargado e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a condenação pela forma qualificada da

¹¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 443.388/SP, DJe 11/09/2009, disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur260809/false>. Acesso em 19 out 2022

receptação nos termos da sentença. Precedentes citados do STF: RE 443.388-SP, DJe 11/9/2009; do STJ: HC 128.253-SC, DJe 3/8/2009, e REsp 700.887-SP, DJ 19/3/2007¹².

Destarte, entende-se que a figura típica indicada no §1º do art. 180 do Código Penal deve ser interpretada no sentido de admitir como elemento subjetivo tanto o “dolo eventual” quanto o “dolo direto”. Anote-se, neste particular, que, desta forma, não se admite a interpretação de elemento subjetivo na forma culposa.

Da eventual ocorrência do crime de contrabando

Importante registrar que a venda/exposição à venda de produtos de origem criminosa pode eventualmente levar à caracterização de figuras equiparadas ao crime de contrabando, previstas nos incisos IV e V do § 1º do art. 334-A do Código Penal, as quais preveem:

Art. 334-A (...)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

(...)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

O sujeito ativo, aqui, não pode ser qualquer pessoa. Tanto no inciso IV quanto no inciso V, o delito é próprio, uma vez que há de ser necessariamente “comerciante ou industriário”¹³, muito embora a caracterização da atividade comercial possa se dar em “qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências”, nos termos do § 2º do artigo 334-A do CP.

¹²BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EREsp 772.086-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 13/10/2010, disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=011866>. Acesso em 20 de outubro 2022

¹³MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 04 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 1427.

Contudo, muito embora a figura prevista no inciso IV guardar semelhança com aquela prevista no art. 180, §1º do CP, com ela não se confunde.

É que para a configuração do delito de contrabando (forma equiparada), deve restar evidenciada a origem estrangeira do produto, o que, quando evidenciado, atrairá o labor da Polícia Federal¹⁴, independentemente da presença de indícios de transnacionalidade relacionados à conduta do agente que vende ou expõe à venda o produto estrangeiro¹⁵.

Assim, ausente essa marcante característica (origem estrangeira do produto), estar-se-á diante da figura prevista no art. 180, §1º, do CP, cuja atribuição investigativa caberá à Polícia Civil.

¹⁴Art. 144 da CRFB. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

¹⁵a existência de cigarros de origem estrangeira, dentre aqueles apreendidos, é suficiente para demonstrar ter havido a prática do crime de contrabando, firmando a competência da Justiça Federal, ainda que não evidenciado o caráter transnacional da conduta. Precedentes desta Corte Superior.” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – CC 180476/SP – Terceira Seção – Rel. Min Laurita Vaz – Dje 01.09.2021. Disponível em <https://stj.jus.br>. Acesso em 20 out 2022; “tal orientação, no sentido de desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018 Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20160748> Acesso em 20 out 2022

Da conclusão

Por fim, embora os estudos elaborados por este Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,¹⁶ incumbindo à Autoridade Policial a regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão o CAAPJ **CONCLUI**:

- Que aquele que vende ou expõe à venda produtos oriundos de delitos precedentes, quer sejam esses de natureza patrimonial ou não, deverão responder como incurso nas penas do crime previsto no art. 180, §1º, do CP, agindo esses com dolo direto ou eventual.

- Que aquele que adquire, transporta, conduz ou oculta produtos oriundos de delitos precedentes, quer sejam esses de natureza patrimonial ou não, deverão responder como incurso nas penas do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP.

É a nota técnica.

Florianópolis/SC, 04 de novembro de 2022.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

ANDRÉ LUIZ BERMUDEZ
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

¹⁶ Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.